



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002659-32.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOANA DARC RAMOS DE JESUS (AUTO SOCORRO E PATIO CARNEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.549

Comarca: Cardoso – Vara Única

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Joana Darc Ramos de Jesus (Auto Socorro e Pátio Carneiro)

EMENTA: Direito Civil. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Responsabilidade. Sentença de procedência. Recurso do réu. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. A autora busca o pagamento pelo serviço de diárias de estadia e remoção de veículo apreendido, além da retirada do veículo do pátio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo apreendido e a adequação da multa imposta.

III. Razões de Decidir

3. A autora possui legitimidade ativa para ajuizar a demanda. Existência de relação jurídica entre as partes em razão do depósito e guarda do veículo (arts. 627 e 647 do CC). Comprovação de que a prestação dos serviços objeto da controvérsia se deu em razão de determinação da autoridade policial.

4. Legitimidade passiva do réu evidenciada por se tratar de credor fiduciário do veículo.

5. Por ser o credor fiduciário do veículo apreendido, o réu detém a condição de proprietário do bem. Enquanto pendente o financiamento, o réu credor fiduciário é responsável pelas despesas relacionadas à remoção, guarda e conservação do bem, que possuem natureza propter rem, nos termos do art. 271, § 4º, do CTB.

6. A multa diária de R\$ 300,00, fixada para o cumprimento da obrigação de fazer, deve mantida por ter sido arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Necessária, porém, a limitação da incidência da multa diária ao valor atribuído à causa, correspondente a R\$ R\$ 4.434,56.

7. Sucumbência mantida, diante da ínfima alteração do decidido.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. O credor fiduciário é responsável pelas despesas de remoção e estadia do veículo. 2. A multa diária deve ser proporcional e limitada ao valor da causa.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 627 e 647; Código de Processo Civil, art. 373, II; Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1657752 SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 13/11/2018.

TJSP, Apelação Cível 1014021-12.2023.8.26.0566, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024.

Recurso à r. Sentença de fls. 144/147 proferida MMA. Juíza de Direito Dra. Helen Komatsu da Vara Única da Comarca de Cardoso, que nos autos da ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora, 180 diárias de estadia no valor de R\$ 38,90 cada e R\$ 388,96 pelo serviço de remoção do veículo indicado na inicial e a retirar o veículo do pátio da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Joana Darc Ramos de Jesus Silva (Auto Socorro e Pátio Carneiro) contra Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Narra a inicial que, em 23/08/2024, foi apreendido o veículo GM/CELTA 2P Life, Cor: Preto, Placas EGE-9512, ano/modelo 2009/2010, Renavam 00169311074 e Chassi 9BGRZ08110AG190647, alienado fiduciariamente e de propriedade do réu.

Aduz que em razão da restrição financeira a autora no pode se utilizar da prerrogativa do art. 328 do CTB.

Afirma que, em 22/10/2024, enviou notificação extrajudicial para o réu providenciar a retirada do veículo, bem como para realizar o pagamento pelas diárias de estadia e pela remoção por guincho, porém, esse se manteve inerte.

Requer a condenação do réu para efetuar o pagamento de 180 diárias mais despesa com guincho e a retirar o veículo das dependências do pátio da autora, sob pena de multa diária.

Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Citado (fls. 46), o réu apresentou contestação às fls. 47/49 arguindo, preliminarmente, indevida concessão da gratuidade judiciária e ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que a autora não comprovou a inadimplência do réu ou que o veículo permanece intacto no pátio.

Aduz que os efetivos devedores são possuidores diretos do veículo e responsáveis pelo pagamento das taxas.

Sustenta se tratar de mero agente financiador que só realizada a remoção de veículos por determinação judicial.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 102/115.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 144/147 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso do réu às fls. 150/155.

Em suas razões, alega, em síntese, que a competência de arcar com as despesas pela remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos é do devedor.

Aduz que a apelada não possui legitimidade ativa e que não comprovou a inadimplência pelo réu e que o veículo permanece intacto no pátio.

Afirma não ter legitimidade passiva para figurar no polo passivo, por ser mero agente financeiro e que cabe ao juiz da causa que deu origem ao bloqueio determinar a liberação do veículo.

Sustenta que a multa aplicada é excessiva e desproporcional.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 161/168.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os argumentos do apelante, o recurso não merece ser provido.

De proêmio, insta ponderar que a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa administradora do pátio deve ser rechaçada.

Isso porque restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes em razão do depósito e guarda do veículo apreendido, a teor dos artigos 627 e 647 do Código Civil.

Ademais, comprovou-se que a prestação dos serviços objeto da controvérsia se deu em razão de determinação da autoridade policial, conforme "Comprovante de Recolhimento ou Remoção" do DETRAN (fls. 35), de modo a mostrar inequívoca a legitimidade da autora para exercício da pretensão de cobrança.

Além disso, o documento de fls. 36/37 demonstra que o veículo de placas EGE-9512 possui restrição financeira decorrente de alienação fiduciária em nome do banco réu (Banco Bradesco Financiamento S/A), incluída em 20/06/2014.

Assim, o réu, na qualidade de credor fiduciário do veículo, detém o status de proprietário do bem enquanto o financiamento não for totalmente quitado e, por decorrência lógica, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

E nos termos do art. 271, § 4º do CTB, cabe ao proprietário a responsabilidade pelo pagamento das despesas relacionadas à remoção, depósito e guarda do veículo.

Confira-se:

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços".

Portanto, na qualidade de credor fiduciário e proprietário do bem, patente a responsabilidade do banco réu pelas despesas com guincho e estadia do veículo apreendido no pátio da autora, devendo suportá-las independentemente de sua vontade, em razão da natureza *propter rem*.

No caso em apreço, restou incontroverso nos autos que a remoção e guarda do veículo foram realizados (fls. 35), sendo patente o direito da parte autora de receber pelos serviços prestados.

E o réu não carrou aos autos qualquer documento probatório de que o veículo apreendido se encontra com baixa do gravame ou que o devedor tenha quitado a integralidade da dívida pendente, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, isentar o réu do pagamento dessas despesas significaria respaldar, por meio judicial, o enriquecimento indevido do credor fiduciário, que é o legítimo proprietário do bem armazenado e responsável pelos referidos gastos com o serviço.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS . DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1 . Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016 . Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4 . As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da

manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6 . Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp: 1657752 SP 2013/0362159-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)(g.n.).

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - Apreensão de veículo por autoridade policial em decorrência de ordem judicial expedida em ação de busca e apreensão de veículo financiado garantido por alienação fiduciária - Legitimidade ativa da empresa administradora do pátio - Caracterização - Existência de relação jurídica entre as partes em razão do depósito e guarda do veículo (arts. 627 e 647 do CC) - Comprovação de que a prestação dos serviços objeto da controvérsia se deu em razão de determinação da autoridade policial - Inconsistente a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o demandado, na qualidade de credor fiduciário do veículo, ostenta o status de proprietário do bem, enquanto ainda não quitado o financiamento, e o ordenamento jurídico prevê que o proprietário é o responsável pelo pagamento dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo (art. 271, § 4º, CTB) - Despesas com estadia e guincho possuem natureza 'propter rem', cabendo ao proprietário do bem apreendido suportá-las, independentemente de sua vontade - Ônus do credor fiduciário - Precedentes do TJSP e do STJ - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1014021-12.2023.8.26.0566; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)(g.n.)

"DESPESAS COM GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DÉBITOS PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, QUE PERMANECE COM A PROPRIEDADE DO BEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Despesas com guarda e remoção de veículo alienado fiduciariamente. Débitos propter rem. Responsabilidade do credor fiduciário, que permanece com a propriedade do veículo. Precedentes do Tribunal e do C. STJ. Procedência do pedido mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1135829-24.2023.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)(g.n.).

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Depósito de veículo em pátio. Ação condenatória de cobrança e de obrigação de fazer. Pretensão ao pagamento de despesa com estadia de veículo apreendido em decorrência de infração administrativa. Sentença de procedência. Insurgência do réu. - Legitimidade passiva. Análise in status assertiones. Reconhecimento da legitimidade passiva da apelante. Pretensão de pagamento de contraprestação por contrato de depósito de veículo de que é proprietária. - Relação contratual. Veículo depositado em pátio em razão de infrações administrativas. Obrigação propter rem. Responsabilidade do credor fiduciário. Precedentes deste C. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004171-40.2024.8.26.0099; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)(g.n.).

Não bastasse isso, é facultado ao credor vender o veículo e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas administrativas, não estando o estacionamento da autora obrigado a liberar o bem apreendido, sem o pagamento do débito, conforme previsto no art. 271 do CTB.

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica".

Conclui-se, portanto, que consolidada a propriedade do veículo em favor do banco apelante, enquanto credor fiduciário, é dele a responsabilidade pelos ônus e ônus decorrentes do domínio, nestes últimos incluídas as despesas cobradas pelos bens guardados em pátio particular.

Assim, em que pese toda a argumentação exarada no recurso, está configurada a responsabilidade do apelante pelas despesas decorrentes dos serviços prestados pela parte autora.

No que tange à multa diária fixada, devem ser feitas as seguintes considerações.

A r. Sentença ainda condenou o réu na obrigação de fazer, consistente em retirar o veículo do pátio da autora, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, devendo ser intimado pessoalmente quando do cumprimento da sentença. Veja-se (fls. 147):

"Ademais, CONDENO ainda a requerida à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do pátio da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, sem prejuízo do pagamento das despesas acima indicadas, devendo ser efetuada a intimação pessoal da requerida quando do cumprimento de sentença, bem como realizar o cadastro de liberação perante o Detran, nos termos do item "d" de fls. 08." (g.n.).

Por óbvio que se não ocorreu o trânsito em julgado da r. Sentença combatida, de certo que não houve determinação para a intimação pessoal do apelante para o cumprimento da obrigação.

Entende-se que a multa é elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada de plano pelo juízo.

Nada há de irregular.

E, como a finalidade da multa é impelir o recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados sejam os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão:

"O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido. (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Assim, não pode o banco alegar a própria torpeza em juízo a fim de obter benefícios, eis que houve determinação clara na r. decisão guerreada, com relação ao cumprimento da obrigação, dependendo a não incidência da multa exclusivamente do apelante, que deve cumprir o que foi

determinado no momento ou após receber sua intimação.

Dessa forma, para que seja afastada a condenação de pagamento da multa, suficiente o cumprimento da determinação.

Aliás, a obrigação imposta é de singela simplicidade: basta que se retire o veículo apreendido das dependências do estabelecimento da autora.

Destarte, diante da plena possibilidade de cumprimento da medida, a multa deve ser mantida no valor diário de R\$ 300,00, eis que arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, observa-se que não houve a limitação da multa imposta, conforme aduzido pelo apelante.

Assim, considerado o valor atribuído à causa (R\$ 4.434,56), a multa deve ser mantida no valor unitário arbitrado em R\$ 300,00, aplicada por dia de descumprimento, porém, limitada a R\$ 4.434,56.

Nesse sentido, segue entendimento desta E. Câmara:

"Agravos de instrumento. Ação declaratória e indenização de dano moral. Decisão que determinou ao réu agravante a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora agravada relativos aos contratos indicados sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite do valor da causa (R\$ 24.382,50). Presença dos requisitos autorizadores da medida. Cabimento da multa cominatória, fixada em valor razoável, a qual, no entanto, deverá incidir a cada evento de descumprimento. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141720-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022) (g.n.)

Dessa maneira, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, apenas para impor o limite máximo para aplicação das astreintes, que, *in casu*, deve ser ao valor da causa, correspondente a R\$ 4.434,56.

Ante a ínfima alteração recursal, mantém-se a disciplina de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência fixada em primeira instância.

Em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

ACHILE ALESINA

Relator